



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001468/2001-30
Recurso nº. : 139.509
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991
Recorrente : LUIZ OSWALDO NORRIS ARANHA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.134

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em meros depósitos bancários, referente a período anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996, só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ OSWALDO NORRIS ARANHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001468/2001-30
Acórdão nº. : 104-20.134

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001468/2001-30
Acórdão nº. : 104-20.134
Recurso nº. : 139.509
Recorrente : LUIZ OSWALDO NORRIS ARANHA

RELATÓRIO

LUIZ OSWALDO NORRIS ARANHA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 030.930.697-34, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 48/54, prolatada pela DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 66/75.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 16/20 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 1995, no montante total de R\$ 74.814,23, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/03/2001.

A infração descrita no Auto de Infração é Omissão de Rendimentos Recebidos e Pessoa Física (carnê-leão) – Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física.

O lançamento teve por base depósito bancário no valor de R\$ 112.569,25 feito em favor do autuado, conforme informação obtida pela fiscalização em ação fiscal desenvolvida contra outro contribuinte.

O fundamento da autuação é o de que o contribuinte não declarou tais rendimentos e nem comprovou a origem dos recursos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001468/2001-30
Acórdão nº. : 104-20.134

O contribuinte apresentou em 01/06/2001 esclarecimentos sobre a origem do depósito bancário o que foi acolhido como impugnação ao lançamento, o qual havia sido enviado ao domicílio fiscal do contribuinte, por via postal, em 24/04/2001.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento, nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-Calendário: 1996

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.

Uma vez comprovada, mediante documentação hábil, a aquisição de disponibilidade econômica por parte do contribuinte, fica perfeitamente evidenciada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos definidos no art. 43 do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO. RENDA. UNIVERSALIDADE.

A universalidade da renda auferida pela pessoa física, independentemente da denominação, está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda, a menos que esteja fora do campo de incidência ou que se trate de rendimentos isentos, o eu não restou comprovado pelo contribuinte no presente processo.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

Lançamento procedente".

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 66/76 onde, após breve relato dos fatos, alega, em síntese,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001468/2001-30
Acórdão nº. : 104-20.134

- que houve quebra do seu sigilo bancário o que infringe a lei por afetar sua privacidade;

- que, teria decaído o direito de o Fisco proceder ao lançamento, conforme ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- que a autuação foi feita à revelia, sem que lhe tivesse sido dada oportunidade de exercer o direito de defesa e apresentar os documentos que julgasse necessários.

- que sem saber exatamente o que estava acontecendo, encaminhou correspondência ao Auditor Fiscal relatando a forma pela qual se deu determinado depósito em sua conta corrente, sem se preocupar em apresentar defesa, quanto à autuação, pois não havia sido expressamente notificado, em relação aos supostos serviços prestados;

- que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda que teve como base apenas valores de extratos e depósitos bancários, por constituírem simples presunção;

- que o depósito objeto da autuação refere-se a contrato de mútuo entre o Contribuinte e Júlio César Picorelli, CPF nº 332.239.806-44, em que este emprestou ao primeiro a importância de R\$ 145.600,00, tendo depositado esse valor na conta do Recorrente, conforme documentos de fls 95/110.

É o Relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001468/2001-30
Acórdão nº. : 104-20.134

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Deixo de apreciar as preliminares suscitadas em função da decisão quanto ao mérito, conforme adiante se verá.

O contribuinte foi autuado, segundo descrito às fl. 17, em virtude da verificação pela autoridade lançadora de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, referente ao ano-calendário de 1995, caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósito bancário efetuado em sua conta-corrente.

No enquadramento legal, que deu base ao lançamento constante dos autos, descrito por aquela autoridade às fl. 17, constam os arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/1988, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990 e arts. 7º a 8º da Lei nº 8.981/1995.

Da análise de tais dispositivos legais, vê-se que nenhum deles autoriza o arbitramento de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001468/2001-30
Acórdão nº. : 104-20.134

Convém lembrar que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do Imposto de Renda pois não caracterizam disponibilidade de renda ou proventos.

Cumprе destacar, ainda, que não existia, em relação ao período lançado, legislação que autorizava a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o que, como é de amplo conhecimento, só foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 9.430, de 1996.

A legislação que, à época, autorizava o lançamento com base em depósitos bancários era a Lei nº 8.021, de 1990, que no § 5º do art. 6º previa expressamente a hipótese de arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários. A lei exigia, entretanto, a caracterização de sinais exteriores de riqueza, assim entendidos os gastos incompatíveis com a renda declarada. Isto é, não bastava a simples existência de depósitos bancários, era necessário, ainda, demonstrar o nexo causal entre os depósitos bancários e a ocorrência de sinais exteriores de riqueza.

Eis o teor do referido art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, *verbis*:

"Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001468/2001-30
Acórdão nº. : 104-20.134

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Não há qualquer dúvida, portanto, quanto à possibilidade de se arbitrar o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante comprovação de gastos que evidenciem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito.

No caso dos autos, entretanto, não há qualquer notícia da relação entre o depósito bancário identificado pela fiscalização e a realização de gastos pelo contribuinte incompatíveis com as rendas declaradas. A autoridade lançadora limitou-se a considerar o valor do depósito bancário identificado como rendimento.

Esse tipo de lançamento já foi rechaçado pela Poder Judiciário e pela jurisprudência administrativa, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos, conforme DL. 2.471.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001468/2001-30
Acórdão nº. : 104-20.134

É forçoso concluir pela improcedência do lançamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA